



Órgão : 3ª TURMA CÍVEL
Classe : APELAÇÃO
N. Processo : **20090110029773APC**
(0029117-52.2009.8.07.0001)
Apelante(s) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A
Apelado(s) : JOSEDILSE JOAQUIM DA SILVA
Relatora : Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA
Revisor : Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA
Acórdão N. : 697815

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CONTA CORRENTE CONJUNTA. EMISSÃO DE CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS EXCLUSIVAMENTE POR UMS DOS CO-TITULARES DA CONTA CORRENTE. INSCRIÇÃO DO NOME DO OUTRO CO-TITULAR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO.

1. Apenas o emitente do cheque sem provisão de fundos deve sofrer as conseqüências da inadimplência, ainda que se trate de conta corrente conjunta.
2. A solidariedade entre os titulares de conta corrente ocorre tão somente perante a instituição financeira, não sendo lícita inclusão do nome do correntista em cadastros de restrição ao crédito, em virtude da emissão de cheques sem provisão de fundos por parte do outro co-titular.
3. A inscrição indevida do nome de correntista em cadastros de restrição ao crédito configura ato ilícito apto a dar ensejo à indenização por danos morais.
4. Para fins de fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais, deve o magistrado levar em consideração as

condições pessoais das partes, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa do réu para a ocorrência do evento, não se justificando a redução do valor arbitrado quando observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. Recurso de apelação conhecido e não provido.

A C Ó R D Ã O

Acordam os Senhores Desembargadores da **3ª TURMA CÍVEL** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **NÍDIA CORRÊA LIMA** - Relatora, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - Revisor, **SILVA LEMOS** - oVogal, sob a presidência da Senhora Desembargadora **NÍDIA CORRÊA LIMA**, em proferir a seguinte decisão: **CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 24 de Julho de 2013.

Documento Assinado Eletronicamente

NÍDIA CORRÊA LIMA

Relatora

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, contra a r. sentença exarada às fls. 117/125.

Na origem, josedilse joaquim da silva ajuizou Ação de Conhecimento em desfavor do ora apelante, pleiteando a exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e dos serviços de proteção ao crédito, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Para tanto, o autor alegou que, juntamente com sua companheira, é co-titular de conta corrente mantida perante o banco réu. Sustentou que, em razão da devolução de 35 (trinta e cinco) cheques sem provisão de fundos, todos emitidos exclusivamente por sua companheira, teve o seu nome inscrito indevidamente em cadastros de proteção ao crédito.

À fl. 42, o MM. Juiz *a quo* indeferiu a antecipação de tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita.

Em contestação (fls. 55/66), o banco réu suscitou preliminar de falta de interesse processual, ante a perda superveniente do objeto. No mérito, afirmou, em síntese, que o autor não comprovou que a negativação de seu nome tenha decorrido de dívidas contraídas por sua companheira e asseverou que não subsistem motivos para sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Após regular trâmite do feito, o d. Magistrado sentenciante rejeitou a preliminar suscitada e julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir da data de prolação da sentença, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do evento danoso. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformado, o banco réu interpôs recurso de apelação, defendendo a legalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a solidariedade existente entre os co-titulares de conta conjunta. Reafirmou que não subsistem motivos para sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, uma vez que não praticou qualquer ilícito. Sustentou que não ficou caracterizado qualquer dano e que o valor da indenização se mostra excessivo.

Ao final, o apelante pleiteou a reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial. Sucessivamente, pugnou pela redução do valor do *quantum* indenizatório.

Contrarrazões ofertadas às fls.142/149.

É o relatório.

V O T O S**A Senhora Desembargadora NÍDIA CORRÊA LIMA - Relatora**

Conheço do recurso, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A, contra a r. sentença de fls. 117/125.

Consoante relatado, josedilse joaquim da silva ajuizou Ação de Conhecimento em desfavor do ora apelante, alegando que teve seu nome incluído em cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de serviços de proteção ao crédito, em razão da devolução de 35 (trinta e cinco) cheques sem provisão de fundos, todos emitidos exclusivamente por sua companheira, com a qual mantém conta corrente conjunta.

Pedi, assim, que fosse determinada a exclusão de seu nome do cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e dos serviços de proteção ao crédito, com a conseqüente condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Após regular tramite do feito, o d. Magistrado sentenciante rejeitou a preliminar de falta de interesse processual arguida na constestação e julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, nos seguintes termos, *verbis*:

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por JOSEDILSE JOAQUIM DA SILVA, na ação movida contra BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, para condenar o requerido a pagar o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, valor que deve ser corrigido monetariamente pelo índice INPC a partir do arbitramento, consoante a Súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

A sucumbência é parcial, já que houve perda superveniente do interesse processual em relação ao provimento de obrigação de fazer (retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes), bem como pela limitação dos danos morais pretendidos. Contudo, em relação à obrigação de fazer, entendo que o réu deu causa à propositura da ação, o que faz imputar a ele os ônus sucumbenciais nessa parte. Ademais, apesar de limitados os danos morais existiram e foram indenizados. Assim, em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno a

parte requerida a arcar com as custas processuais e com a verba honorária da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Em suas razões de apelo, o réu defendeu a legalidade da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a solidariedade existente entre os co-titulares de conta conjunta. Reafirmou que não subsistem motivos para sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, porquanto não teria praticado qualquer ato ilícito. Sustentou, ainda, que não ficou caracterizado qualquer dano moral ao autor e que se mostra o valor da indenização excessivo.

É a suma dos fatos.

A controvérsia *sub examine* reside na possibilidade de inclusão do nome de co-titular de conta conjunta em cadastros restritivos de crédito, quando a dívida é oriunda da devolução, por insuficiência de fundos, de cheques emitidos exclusivamente pelo outro correntista.

De início, cumpre assinalar que a relação existente entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme inteligência dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Dessa forma, a responsabilidade do banco réu é objetiva e independe de existência de culpa, de forma que somente restará eximido da responsabilidade civil nas hipóteses de comprovação de inexistência de defeito do serviço, ou ainda, quando houver exclusiva culpa do consumidor, nos termos dos incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Da detida análise dos autos, tenho que razão não assiste ao apelante.

Com efeito, é pacífico na jurisprudência o entendimento de que a solidariedade decorrente da abertura de conta conjunta é solidariedade ativa, vez que cada um dos titulares está autorizado a movimentar livremente a conta. Não há, pois, solidariedade passiva, de modo que os co-titulares não são devedores passivos solidários perante o portador do cheque sem suficiente provisão de fundos. Isso ocorre porque a dívida se vincula à cártula e não ao contrato bancário firmado entre os co-titulares com a instituição financeira.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C.C ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO -

INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DE CO-TITULAR DE CONTA CORRENTE, EM VIRTUDE DE EMISSÃO DE CHEQUE SEM PROVISÃO DE FUNDOS POR OUTRO CO-TITULAR DA CONTA - DEVER DE INDENIZAR - VERIFICAÇÃO - SOLIDARIEDADE, APENAS, ATIVA DOS TITULARES DA CONTA CONJUNTA - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AgRg no REsp 1060397 / MG, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, Data do Julgamento 20/11/2012, DJe 03/12/2012).

DANO MORAL. CONTA CONJUNTA. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. RESPONSABILIDADE DO EMITENTE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1 - Age com culpa, manifestada pela negligência, banco que inscreve nome de cotitular de conta conjunta que não emitiu o cheque sem provisão de fundos. Em se tratando de conta conjunta, é lícita a inscrição em cadastros de inadimplentes apenas do nome do cotitular que emitiu o cheque. 2 - Valor de indenização por dano moral que se mostra adequado não reclama alteração. 3 - Apelações não providas. (TJDFT, Acórdão n.529392, 20100110291873APC, Relator: JAIR SOARES, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/08/2011, Publicado no DJE: 25/08/2011. Pág.: 173).

DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTA CORRENTE CONJUNTA. CASAL. INSERÇÃO DA VIRAGO COMO CORRENTISTA. AUTORIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CHEQUES SEM PROVISÃO DE FUNDOS. INSCRIÇÃO DO NOME DA CO-TITULAR NÃO EMITENTE DAS CÁRTULAS EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DÉBITOS. ELISÃO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. CONFORMAÇÃO COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A conta corrente conjunta, conquanto tenha a aptidão de, ante a natureza que lhe é imanente, criar um vínculo de solidariedade ativa entre os co-titulares sobre os valores monetários nela depositados, não estende a responsabilidade pelo adimplemento das obrigações assumidas pelo subscritor de cheque endereçado aos fundos nela recolhidos aos demais co-titulares alheios ao negócio jurídico, ensejando que somente o emitente seja responsabilizado pelos títulos emitidos com lastro nos fundos nela recolhidos. 2. Consubstancia falha nos serviços bancários fomentados a inserção da cônjuge virago como co-titular de conta corrente quando dela não derivara nenhuma manifestação nesse sentido, qualificando o erro do banco sua responsabilização pelos débitos retratados em cheques emitidos exclusivamente pelo cônjuge varão, ensejando que as falhas,

afetando a incolumidade pessoal da virago, sejam traduzidos como ato ilícito, determinando que o banco, aliado ao reconhecimento da inexistência das obrigações indevidamente imputadas, seja responsabilizado pelos efeitos que irradiara. 3. A imputação de débitos impassíveis de lhe serem endereçados e a anotação do nome da consumidora alcançada pelas falhas bancárias no rol dos inadimplentes, vulnerando sua intangibilidade pessoal e afetando sua credibilidade, sujeitando-a aos constrangimentos, aborrecimentos, dissabores, incômodos e humilhações de ser tratada como inadimplente e refratária ao cumprimento das obrigações que lhe estão destinadas, qualificam-se como fato gerador do dano moral, legitimando o agraciamento do ofendido com uma compensação pecuniária. 4. (...). 6. Apelação conhecida e desprovida. Unânime. (TJDFT, Acórdão n.597869, 20110111119265APC, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 20/06/2012, Publicado no DJE: 27/06/2012. Pág.: 83).

Destarte, mostrou-se ilícita a conduta do banco réu em incluir o nome do autor em cadastro de inadimplentes em virtude da emissão de cheques sem fundos por parte da co-titular da conta bancária.

A indevida inscrição nos cadastros de inadimplentes, por sua vez, gerou ao autor dano moral passível de indenização, de forma que não há como ser reconhecida a ausência de nexos causal, como pretende o banco réu.

Deve, assim, o banco réu ser responsabilizado por sua incúria, eis que o estabelecimento bancário, como fornecedor de serviços, responde independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços.

Ressalte-se que a inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito, por ensejar abalo à reputação do consumidor, constitui fato suficiente para dar ensejo a danos de ordem moral. De fato, não se olvida que uma restrição cadastral desta ordem agrega ao consumidor o atributo de mau pagador.

Por esta razão, a doutrina e jurisprudência são uníssonas ao considerar que em tais casos o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, decorre do simples fato de ser efetivada a inscrição indevida, tornando despicienda a demonstração do efetivo abalo moral experimentado pelo consumidor.

Portanto, constatada a ocorrência do ato ilícito e havendo nexos causal com os danos morais experimentados pelo autor, passo ao exame do *quantum* indenizatório.

É cediço que a indenização por danos morais tem por finalidade compensar a parte ofendida pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações

experimentados, punir a parte ofensora, além de prevenir e desestimular a reincidência na prática de condutas ilícitas semelhantes.

Neste aspecto, a indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio, levando-se em consideração o grau de culpa para a ocorrência do evento, a extensão do dano experimentado e as condições pessoais das partes envolvidas.

De outro lado, a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem exagerada, nem tampouco pode ser irrisória, a ponto de não atender ao caráter pedagógico da condenação.

Quanto às condições pessoais das partes, cumpre destacar que o banco réu é uma instituição financeira de grande porte e com potencial lesivo aos consumidores, de modo que a reparação não pode ser fixada em patamar irrisório a ponto de não coibir a reincidência em condutas semelhantes.

Assim, atenta às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à repercussão dos fatos e a natureza do direito subjetivo fundamental violado, tenho que o *quantum* indenizatório, fixado em primeira instância em R\$ 3.000,00 (três mil reais) não merece qualquer censura.

Pelas razões exposta, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo íntegra a r. sentença.

É como voto.

O Senhor Desembargador GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA - Revisor

Com o relator

O Senhor Desembargador SILVA LEMOS - Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECER. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.